

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial decorrente da conversão determinada pelo Acórdão n. 6.777/2013 – 2ª Câmara, proferido nos autos de Representação objeto do TC n. 045.545/2012-0.

2. Naqueles autos da Representação, restou evidenciada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, no exercício de 2004, ao Município de Aurora do Tocantins/TO, referente aos seguintes programas e campanhas: Ações Básicas de Vigilância Sanitária, Incentivo Adicional Agentes Comunitários de Saúde, PAB Fixo, Programa Agentes Comunitários de Saúde, Programa Assistência Farmacêutica Básica, Programa Saúde Bucal, Programa Saúde da Família, Campanha Nacional de Vacinação Seguimento Tríplice Viral, Campanha Vacinação Poliomelite, Campanha Vacinação do Idoso, e Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças.

3. Assim, nos termos do mencionado Acórdão n. 6.777/2013 – 2ª Câmara, foi promovida a citação do Sr. Geovane de Souza Tavares, ex-Prefeito do Município de Aurora do Tocantins/TO, para que apresentasse alegações de defesa sobre a irregularidade na aplicação dos recursos públicos e/ou recolhesse o valor do débito apurado em favor do Fundo Nacional de Saúde, conforme atestam os documentos das Peças 11 e 12.

4. Apesar de devidamente citado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu o montante da dívida apontada, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

5. Nesse contexto, os pareceres no mérito são uniformes no sentido da irregularidade das contas do Sr. Geovane de Souza Tavares, fundamentada na alínea a do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do TCU, com a imposição do débito calculado e da multa constante do art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

6. Com efeito, o correto emprego dos recursos públicos federais destinados à área da saúde, de fundamental importância à população de Aurora do Tocantins/TO, restou completamente não comprovado, porquanto o ex-gestor, ao não atender à citação, deixou de aproveitar a oportunidade para afastar a irregularidade a ele atribuída.

7. Nem mesmo a diligência promovida pela Secex/TO à Prefeitura de Aurora do Tocantins/TO, nos autos da Representação que originou esta tomada de contas especial (Peça 5 do TC n. 045.545/2012-0), trouxe elementos favoráveis ao ex-gestor; ao contrário, a resposta foi no sentido de que na sede daquela Prefeitura não foi encontrado qualquer documento relacionado às despesas realizadas com recursos federais repassados em 2004 ao Município de Aurora do Tocantins (Peça 9 do TC n. 045.545/2012-0).

8. Colho ainda dos autos da Representação em apenso informações que retratam a situação fática relativa aos recursos do FNS destinados àquele ente municipal e que revelam, no mínimo, des zelo na gestão de dinheiros públicos federais (Peça 25 do TC n. 045.545/2012-0):

“12. No entanto, em relação aos recursos repassados para a saúde, faz-se as seguintes apreciações:

1º) em consulta ao Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde/CNES, instituído pela Portaria MS/SAS 376, de 3 de outubro de 2000, constatou-se que no exercício de 2004 havia apenas um profissional de saúde cadastrado no município (peça 12), denotando possível não execução dos programas para os quais foram transferidos recursos federais, uma vez que foram transferidos recursos para o Programa Saúde da Família, Saúde Bucal e outros, todos a exigir a contratação de profissional de saúde (médico, odontólogo, enfermeiro, técnicos etc.) para a respectiva implementação (...).

2º) a ausência de documentação no ente municipal, conforme resposta à diligência (peça 9), impõe agravante ao responsável, tendo em vista que ele, ao interpor recurso de revisão no âmbito

do TCE/TO apto a afastar o julgamento pela irregularidade das contas anuais e a condenação por débito devido a não prestação de contas, não acostou a documentação comprobatória da aplicação das verbas federais repassadas.”

9. Com suporte nos documentos constantes dos autos, acolho a proposta de irregularidade das contas do Sr. Geovane de Souza Tavares, com a imputação do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, com a ressalva de que o fundamento que mais se amolda ao presente caso é o constante da alínea c do inciso III do art. 16 da citada lei e não o indicado pela unidade técnica.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em 18 de junho de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator